AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.723 - SP (2019/0080699-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE	:	PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Requerimento de apreensão de passaporte do devedor, a fim de compeli-lo ao pagamento do débito. Inadmissibilidade, na espécie. Prevalência dos meios executivos típicos sobre os atípicos. Não comprovação do esgotamento da busca de bens do devedor pelos sistemas comumente utilizados. Inobstante, medida atípica requerida que não é adequada ao fim pretendido pela credora (satisfação da execução), soando mais como forma de sanção, inadmissível com base no poder geral de cautela do juiz (art. 139, IV, do NCPC). Pesquisa de declaração de imposto de renda do Executado de anos anteriores. Não cabimento. Ausência de prova de insuficiência de bens para adimplemento do débito. Alegação de possível fraude à execução. Necessidade de esgotamento das vias administrativas pelo Exequente. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida.
> Recurso não provido.

Alegaram, no especial, violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial, argumentando que "o v. acórdão deu interpretação equivocada e distorcida - ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê a possibilidade de o juiz adotar medidas atípicas, como forma de viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução" (e-STJ, fl. 1.263). Afirmaram que "A apreensão do passaporte do executado

trata-se, portanto, de medida salutar, que reduz a ineficiência das tentativas de penhora de ativos, quando o devedor, intencionalmente, já esvaziou todo o seu patrimônio" (e-STJ, fl. 1.264). Apontaram dissídio interpretativo, aduzindo que "não resta alternativa se não requerer a quebra do sigilo fiscal do executado para que, sendo o caso, possam adotar as medidas judiciais cabíveis contra o devedor" (e-STJ, fl. 1.267).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local, ao julgar a causa, deixou assentado o seguinte (e-STJ, fl. 1.251):

> Requer, então, a apreensão do passaporte do executado a fim de compeli-lo a satisfazer o crédito executado, com base no disposto no art. 139, IV, do NCPC.
> No entanto, os Agravantes não comprovaram o esgotamento dos meios executivos típicos, que têm prioridade sobre os atípicos.
> Com efeito, a própria decisão agravada deferiu a expedição de ofício ao Banco Central para que informe todas as contas bancárias, investimentos e aplicações em nome do executado e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação na residência do executado, medidas não tomadas até o momento (fls. 23/26).
> Não obstante estas considerações, a medida atípica pleiteada pelos Agravantes não se mostra adequada à satisfação do seu crédito, aproximando-se mais de modalidade de punição ou penalização do Agravado, não podendo, por tal motivo, ser adotada.

Esta Corte já decidiu que, em que pese possível a apreensão de tais documentos, é no caso concreto que se revelará eventual abusividade ou legitimidade da ordem.

A propósito, confira-se:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE.

COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as

possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 9/8/2018)

Concluindo o Tribunal estadual que a medida atípica pleiteada pelos agravantes não se mostra adequada à satisfação do seu crédito, inequívoco que o reexame da causa esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.283.998/RS, Min. Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 9.10.2018, DJe 17.10.2018.)

Ademais, o Colegiado local entendeu que (e-STJ, fl. 1.253-1.254):

No entanto, a pesquisa da última declaração de imposto de renda do executado, deferida pela r. decisão agravada, não foi sequer efetuada, de forma que é impossível, neste momento, verificar se os bens localizados são insuficientes para a satisfação do crédito.

Ademais, a última declaração de bens do Agravado reflete o patrimônio atual do devedor e, como bem decidiu a r. sentença:

> "Com efeito, a pesquisa retroativa a sete anos mostra-se inócua pois, conforme Súmula 375 do STJ:
> 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.' Ainda, em consonância com a Súmula, diz o artigo 792, II do novo CPC que há necessidade de averbação da ação junto a registro de bens para reconhecimento de fraude à execução." (fls. 24)

> Dessa forma, não se vislumbra, por ora, interesse dos Agravantes no deferimento da pesquisa ou sua utilidade.
> Ademais, cabe aos Agravantes diligenciar no sentido de obter documentos que demonstrem eventual fraude à execução.
> Nesse sentido, assevera o C. STJ que "não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo" (STJ, 2ª Turma, REsp 306.570- SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 18.10.01).

Ocorre que tais fundamentos aplicados pela Corte estadual não foram impugnados pelas partes agravantes, os quais são suficientes para manterem o acórdão e que, por consequência, não podem ser alterados, diante da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve fixação de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora